

AUTOS N. 57985/2010
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Banco Banestado S/A** em face da **Fazenda Pública do Município de Londrina**, sob a alegação de não ser proprietário nem possuidor do imóvel que gerou o débito de IPTU/taxas cobrado na execução. Pede seja extinto e executivo fiscal.

Juntou documentos (**fls. 10-23**).

Recebidos com efeito suspensivo (fls. 34), os embargos foram impugnados pela Fazenda Municipal (**fls. 35-38**). Assevera que houve admissão da procedência do crédito fiscal, já que a dívida fora parcelada administrativamente. Diz que o embargante, como proprietário do imóvel gerador do débito tributário, deve por ele responder; que eventuais atos negociais firmados entre o Banestado e o comprador não são oponíveis ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN. Bate-se pela rejeição dos embargos.

Com réplica (**fls. 44-47**), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado dos embargos, visto que as matérias controvertidas resumem-se a questões exclusivamente de direito (LEF, parágrafo único do art. 17).

2. Ao contrário do que alega a Fazenda, não há prova nos autos de que o Banestado tenha admitido a procedência da pretensão fiscal ora contestada.

Com efeito, se é verdade que a dívida restou parcelada na via administrativa, não menos certo é que os documentos juntados às fls. 39-41 em momento algum indicam ter sido o embargante o confitente do débito. Tudo leva a crer que o parcelamento foi requerido pelo atual possuidor do imóvel. Ora, a admissão da procedência do pedido ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação são atos de vontade que devem emanar do próprio litigante, e não de terceiros que com ele contrataram.

Desse modo, não há como acolher o argumento segundo o qual o Banestado reconheceria a dívida ao parcelá-la em 28.10.2010.

3. No mais, os embargos são improcedentes.

À falta de prova em contrário, é de se presumir que o cadastro imobiliário do Município - que aponta o Banestado como proprietário do imóvel - reflita a realidade (presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo). Veja-se que, a despeito do que alegado na petição de embargos, o banco não se dignou a juntar certidão da matrícula imobiliária capaz de comprovar que o imóvel pertence a terceiro.

Certo, objetiva-se que semelhante alienação estaria demonstrada pela escritura pública de **fls. 14-23**.

Todavia, sem razão o embargante. O documento em questão comprova apenas a transmissão negocial da posse ao pretense adquirente. É que, não tendo sido a escritura levada a registro junto à matrícula imobiliária, o vendedor continua a ser havido como dono para todos os efeitos legais (CC, arts. 1.227 e 1.245, § 1º). A propósito, o art. 34 do CTN elege como sujeito passivo do IPTU tanto o proprietário como o possuidor ou o titular do domínio útil, não havendo preferência ou responsabilidade subsidiária entre um e outro.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Converto em renda o depósito que garante o Juízo, descontados os valores recebidos administrativamente em

razão do parcelamento noticiado às fls. 39-41. Expeça-se alvará em favor da Fazenda.

Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais, bem como os honorários que fixo em R\$ 200,00.

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito